



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 11107/13

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA -
INEXIGIBILIDADE N.º 05/2013 - FESTIVIDADES JUNINAS -
REGULARIDADE COM RESSALVAS DO PROCEDIMENTO EM
APREÇO E O CONTRATO DELE DECORRENTE -
APLICAÇÃO DE MULTA -RECOMENDAÇÕES.

PEDIDO DE PARCELAMENTO DO VALOR DA
MULTA APLICADA ATRAVÉS DO ACÓRDÃO AC1 TC
2.368/2016 - TEMPESTIVIDADE - ATENDIMENTO DOS
REQUISITOS DO ART. 210 DO REGIMENTO INTERNO DESTA
TRIBUNAL - DEFERIMENTO.

DECISÃO SINGULAR DSPL TC 024 / 2017

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, de **28 de julho de 2016**, nos autos que tratam da análise da **Inexigibilidade n.º 05/2013**, realizado pelo município de **SANTA LUZIA**, objetivando a contratação de bandas e atrações musicais destinados a abrilhantar os festejos juninos, no valor de **R\$ 15.000,00**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 2.368/2016** (fls. 55/58), publicado em **03/08/2016**, por (*in verbis*):

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o procedimento licitatório em tela e o contrato dele decorrente;**
2. **APLICAR multa pessoal ao responsável, Senhor JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou 44,19 UFR/PB, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 22/2013;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **RECOMENDAR à Administração Municipal estrita observância às normas relativas às licitações, bem como às disposições deste Tribunal de Contas, especialmente à RN TC n.º 03/2009.**

Inconformado, o **Senhor JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS**, ex-Prefeito Municipal de Santa Luzia, através do **Advogado DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ**, formulou, em **01/09/2016**, às fls. 62 (**Documento TC n.º 46877/16**), pedido de parcelamento da multa de **R\$ 2.000,00**, que lhe foi aplicada no supracitado Acórdão, em **03 (três) parcelas**, tendo em vista já ter sido aplicado outras multas de iguais valores em outros processos licitatórios.

Ato contínuo, o interessado, através de seu Advogado antes nominado, protocolou em **23/02/2017** o **Documento TC n.º 09665/17** (fls. 66/68), complemento ao pedido de parcelamento de fls. 62, anexando nessa oportunidade o comprovante de sua condição econômico-financeira (fls. 68) e requerendo o parcelamento do débito em **06 (seis) parcelas** mensais e sucessivas, tendo em vista que o parcelamento em 03 (três) prestações comprometerá em mais de 50% o seu orçamento.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 11107/13

Pág. 2/2

DECISÃO DO RELATOR

CONSIDERANDO que o pedido de parcelamento em epígrafe satisfaz o requisito da tempestividade, posto que o Acórdão AC1 TC 2.368/2016, relativo ao julgamento da Inexigibilidade nº 05/2013, foi publicado em 03/08/2016 e o pedido de parcelamento deu entrada neste Tribunal em 01/09/2016, portanto dentro do prazo de 60 (sessenta) dias previstos no artigo 210 do Regimento Interno do Tribunal;

CONSIDERANDO o caráter não doloso da multa aplicada e a impossibilidade para o recolhimento da mesma, de uma só vez, conforme faz prova o contracheque do requerente anexado;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

DECIDE O RELATOR DESTES AUTOS, CONSELHEIRO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, DEFERIR o pedido de parcelamento da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 44,19 UFR-PB, em 06 (seis) parcelas mensais e iguais de R\$ 333,33 (trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), equivalente a 7,18 UFR-PB, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão, obedecendo à disposição contida no artigo 210, do Regimento Interno do TCE-PB, tendo sido esta decisão referendada pelo Tribunal Pleno na Sessão de 15 de março de 2017.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 15 de março de 2017.

Assinado 16 de Março de 2017 às 12:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR